## PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS



#### ESTADO DO PARANÁ RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000 Fone: (42) 3667 8000

interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem".

RUI CIRNE LIMA, na sua notável obra Princípios do Direito Administrativo, de certa forma, alberga o interesse público sob denominação outra, qual seja, o princípio de utilidade pública que, segundo sustenta, dános, por assim dizer, o traço essencial do Direito Administrativo. A utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

Há tempos a jurisprudência vem reconhecendo que o direito a educação da criança é um serviço ou atividade essencial consagrado pelo mandamento constitucional (art. 227, CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53), sem contar que implica até mesmo na vida familiar da criança, pois para os pais que trabalham não há onde até mesmo deixar as crianças neste período de paralisação indevida da greve.

#### Neste sentido:

"1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA E DETERMINAR A SUA IMEDIATA PARALISAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA QUE VISA ASSEGURAR O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. a) Com o advento da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, sendo necessário, entretanto, que o seu exercício observe os requisitos estabelecidos na

17

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LIMA, RUI CIRNE. *Princípios do Direito Administrativo*. 5ª edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 15/16.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS



# ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000 Fone: (42) 3667 8000

Lei  $n^{\circ}$   $\frac{7.783}{89}$ . b) No caso, o Estatuto da Associação dos Professores Municipais Colombo/APMC Sindicato dos Trabalhadores em Educação não prevê as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação da deflagração e da cessação da greve, descumprindo a exigência do parágrafo 1° do artigo 4° da Lei n° 7.783/89. c) E ainda que se aplique o Estatuto da Associação dos Professores do Paraná/APP Sindicato Trabalhadores em Educação Pública no Paraná, conforme determina o artigo 38 do Estatuto da Agravante, verifica-se, a princípio, que a greve foi deflagrada por entidade não competente para tanto e em desacordo com a previsão estatutária (artigos 16 a 22 do Estatuto da APP). d) Por outro lado, ainda que a Lei nº 7.783/89 não tenha elencado, em seu artigo 10, a educação como serviço ou atividade essencial, não há como se negar que o direito à educação deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). e) É bem de ver, ainda, que restou comprovado nos autos que o movimento grevista deflagrado pela Agravante ocasionou diversos transtornos aos pais dos alunos, já que muitos deles trabalham e não tinham com quem deixar os seus filhos, em ofensa, portanto, ao disposto no § 1°, do artigo 6°, da Lei n° 7.853/89. f) A fixação de multa diária (R\$ 10.000,00) pela decisão agravada, visando compelir a Agravante a paralisar, imediatamente, a greve dos trabalhadores em educação do Município de Colombo, é medida razoável e necessária para evitar maiores prejuízos às crianças e aos adolescentes da municipalidade.

2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ/PR, AGR 902142901 PR 902142-9 (Acórdão), Rel. LEONEL CUNHA, Julg. 12/06/2012)

Ademais, deveria a Ré informar e manter ao menos a manutenção de percentual suficiente de servidores para

18

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS



#### ESTADO DO PARANÁ RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000 Fone: (42) 3667 8000

atender a população, o que não foi realizado como se pode notar pelo Ofício nº 16/2016.

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇAO DECLARATÓRIA ILEGALIDADE DE GREVE SERVIDORES EM EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS AUSÊNCIA DE LEGISLAÇAO ESPECÍFICA APLICACAO, POR ANALOGIA, DA LEI FEDERAL 7.738/1989, QUE DISCIPLINA A GREVE NA INICIATIVA PRIVADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR NO DE 72 H (SETENTA E DUAS HORAS) ANTECEDERAM O INÍCIO DA GREVE MOVIMENTO GREVISTA QUE DEIXOU DE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL SUFICIENTE DE SERVIDORES PARA ATENDER A POPULAÇÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 E 13 DA LEI N° 7.783/1989 ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA AÇAO CIVIL ORIGINÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o direito de greve dos servidores públicos estatutários ainda não foi regulamentado por lei específica, de forma que a eles deve ser aplicado, por analogia, o disposto na Lei nº 7.738/1989, que disciplina a greve na iniciativa privada. 2. O movimento grevista deveria ter respeitado as disposições dos artigos <u>11</u> e <u>1</u>3 da Lei 7.738/1989, os quais determinam a necessidade de comunicação ao empregador, no prazo de 72 h (setenta e duas horas) que antecedem seu início, a manutenção de percentual suficiente de servidores para atender а população. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Civil Originária sob nº 901030-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Câmara Cível em Composição Integral, em que é autor o Município de Campo Magro e réu o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná APP.

(AÇAO CIVIL ORIGINÁRIA Nº 901030-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇAO INTEGRAL. AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO